



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº , CAE**

**(ao Projeto de Lei nº 4.173, de 2023)**

Inclua-se, ao Projeto de Lei nº 4.173, de 2023, onde couber, os seguintes artigos:

Art. O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 16 a § 18:

“Art. 20. ....

.....  
§ 16. O beneficiário de que trata o *caput* faz jus a uma gratificação natalina no mês de dezembro, em valor igual a um salário-mínimo.

§ 17 A gratificação de que trata o § 16 corresponde a 1/12 avos por mês de benefício, do ano correspondente.

§ 18 A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de benefício será considerada, para fins do § 17, como mês integral.” (NR)

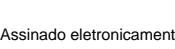
Art. Parte do aumento de arrecadação de que trata esta lei será destinado ao pagamento da gratificação natalina de que tratam os § 16 a § 18 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Fica a União autorizada a contratar operação de crédito necessária para assegurar o custeio da gratificação natalina referida no *caput* para o exercício de 2023, que deverá ser liquidada com os recursos de que trata o *caput*, vigentes na forma do art. 47, II.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como intuito criar e assegurar o pagamento da gratificação natalina referente ao benefício da prestação continuada.

A Constituição de 1988, ao incluir o direito à assistência social como um dos pilares do sistema de seguridade social brasileiro, buscou garantir uma renda mínima a grupos sociais mais vulneráveis, como idosos e pessoas com deficiência sem



Praca dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1386916066>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

condições de manter sua subsistência ou de tê-la mantida pela família (art. 203, inc. V, CF/88).

No entanto, a aplicação dessa normativa resultou na exclusão de milhões de brasileiros do recebimento de uma parcela justa de seu direito, uma vez que o salário mínimo é pago em 13 parcelas anuais para todos os trabalhadores do país.

O BPC é a última política pública de transferência de renda, prevista na constituição, a não conceder a seus beneficiários o Abono Natalino. As demais, como Aposentadoria, Pensão, Auxílio Doença, Auxílio Acidente e Auxílio Reclusão recebem esse “13º” desde 1991. Trata-se, exclusivamente, de uma equiparação de direitos entre esses brasileiros.

Estamos implementando uma tributação sobre as receitas dos fundos de investimentos fechados, conhecidos como os fundos dos super-ricos, que gerará uma receita que deverá passar de R\$ 31 bilhões de reais se somados com a arrecadação proveniente da tributação das empresas *offshores*.

Para o pagamento 13º salário do BPC falamos de um investimento na ordem de R\$ 7 bilhões de reais, uma soma modesta para tamanho alcance social e diante da arrecadação de R\$ 31 bilhões que o presente projeto assegura aos cofres da União.

A presente emenda, construída com o melhor das EMPs nº 18 e 28 da Câmara, oferece ao Congresso Nacional a oportunidade de corrigir essa disparidade, estendendo aos titulares do BPC o direito ao abono natalino. Isso permitirá reparar, já no próximo mês de dezembro, uma injustiça que persiste há décadas, garantindo que essas famílias recebam o mesmo tratamento que os demais trabalhadores do Brasil.

Por todas essas razões, e em busca da justiça social, pedimos o apoio à aprovação da presente emenda. É hora de corrigir essa injustiça histórica e garantir que as famílias beneficiárias do BPC tenham direito ao merecido 13º salário, assegurando assim um futuro mais digno e igualitário para os brasileiros mais vulneráveis.

Sala das Comissões, de novembro de 2023.

---

Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS/RR)